MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
R. Luiz Canalle, 280 - Jd Aurea/Salto de Pirapora
CEP: 18160-003
(15) 3292-2788

# JUSTIFICATIVA PARA INVERSÃO DE FASES

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR O PROJETO "CIDADE LUZ, NATAL SALTO DE PIRAPORA" MEDIANTE A LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE DECORAÇÃO NATALINA, EM VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS.**

Trata-se de processo licitatório instaurado para viabilizar a contratação de **empresa especializada para executar o projeto "Cidade Luz, Natal Salto de Pirapora",** mediante Pregão Eletrônico do tipo menor preço, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, pretende-se a realização de certame com a inversão de fases, nos termos do artigo 17, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 que confere ao município inverter as fases especificadas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 17, motivada, primeiramente, pela necessidade de garantir que todas as licitantes que irão participar da fase competitiva possuam a qualificação técnica mínima exigida no edital, assegurando a isonomia entre os participantes e a segurança na prestação do serviço, visando, ainda:

a) Inibir à apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam a contratação;
b) Analisar a documentação técnica do fornecedor anteriormente a escolha da proposta com o menor preço, auferindo a capacidade técnico-operacional do prestador de serviços do objeto;
c) Permitir que apenas empresas do ramo de atividade pertinente e com capacidade técnica operacional e profissional apresentem propostas;
d) Evitar o aumento dos custos para municipalidade durante os procedimentos licitatórios em especial no que concerne a prática de atos durante a sessão do certame, visando resultados imediatos, para contratação de empresas com expertises em elaboração de projetos, instalação, montagem e manutenção do objeto, com qualidade técnica, assegurando a execução da proposta com eficiência e com preços condizentes ao mercado fornecedor;
e) Buscar a proposta mais vantajosa dentre as licitantes com conhecimento técnico, capaz de cumprir a execução do objeto com eficiência, de acordo com às Normas Técnicas, Especificações e métodos de Ensaio da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outras normas similares indicadas pelas e aceitas pelo contratante que garantam, no mínimo, qualidade análoga exigida pelas normas da ABNT;
f) Evitar contratação de empresas aventureiras e sem comprometimento com o princípio da eficiência.

Logo, o procedimento de habilitação anterior à fase de lances e negociação, neste caso específico que exige a comprovação de qualificação técnica operacional e profissional, visa não só garantir a segurança da contratação, mas também auxilia na celeridade do processo que, por questões óbvias não pode atrasar sob pena do objeto se tornar desnecessário e frustrar um dos eventos mais esperados do ano.

Por essa razão, é primordial a realização do certame com a inversão de fases prevista na no §1º do art. 17 da lei 14.133/2021, para o exame da qualificação técnica-operacional, e na sequência através da fase de disputa de lances das licitantes habilitadas, obter a proposta mais vantajosa para execução do serviço com eficiência.

O objetivo de uma licitação com inversão de fases é encontrar o equilíbrio ideal entre a qualidade do serviço e o seu custo. A inversão de fases permite que esse equilíbrio seja alcançado de maneira mais eficaz impedindo que a qualidade seja sacrificada em favor de uma proposta mais barata, o que poderia ocorrer se a disputa de lances fosse realizada antes da análise das habilitações e capacidade técnica. Com a inversão de fases, a Administração assegura que o serviço contratado representará o melhor custo-benefício, atendendo tanto às necessidades técnicas quanto às exigências de economicidade.

A **inversão de fases em um julgamento** "menor preço" também respeita o princípio da isonomia, pois todos os concorrentes são avaliados com base em critérios previamente estabelecidos, de forma objetiva e transparente. Ao realizar a análise das habilitações e capacidade técnica antes da fase de lances, a Administração garante que todas as empresas têm as mesmas condições de competição, desde que atendam aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Ademais, necessário destacar que conforme a Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também admite a inversão de fases desde que justificado, assim como ocorre neste caso.

> TC 12898.989.24
>
> *"Por fim, a inversão de fases respeita o que estabelece o art. 17, § 1º da Lei 14.133/21, inclusive contando com as devidas justificativas (parte integrante do anexo VI)".*
>
> *TC 6240.989.23*
>
> *"(20) A ausência de justificativas para a inversão de fases contraria o disposto no art. 17, § 1º da Lei 14.133/21. Por isso, a Prefeitura deve apresentar, nos autos da contratação, ou como anexo apropriado do edital, os motivos de fato e as razões técnicas que a levaram a optar pela inversão de fases autorizada pelo mencionado dispositivo de lei".*

Neste cenário, justificamos as razões pelas quais optamos pela inversão de fases nos termos do §1º do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Salto de Pirapora, 14 de julho de 2026.

Cesar Augusto Santana

Secretário de Esporte e Cultura

Assinado de forma digital por CESAR AUGUSTO SANTANA, CPF nº 177.207.768-28 em 20/07/2026 às 13:01:06 (GMT-03:00)